



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

PROJETO DE LEI Nº 232/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO ESTRUTURANTE DA MINERAÇÃO – PROCEM, VOLTADO À PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS, AÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO E MEDIDAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO, SOCIAL, AMBIENTAL E ECONÔMICO RELACIONADAS AOS IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERÁRIA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Parauapebas, diretrizes para o Programa Municipal de Cooperação Estruturante da Mineração – PROCEM, voltado ao fomento de ações, investimentos e medidas de interesse público relacionadas ao desenvolvimento urbano, social, ambiental e econômico do Município.

Art. 2º O PROCEM tem por finalidade estimular a cooperação institucional entre o Poder Público, empresas mineradoras, empresas integrantes da cadeia mineral, entidades públicas, instituições privadas e organizações da sociedade civil, com vistas à promoção de melhorias estruturantes em benefício da população de Parauapebas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se ações estruturantes aquelas destinadas à melhoria permanente ou duradoura das condições urbanas, sociais, ambientais, econômicas, habitacionais, educacionais, sanitárias, viárias e comunitárias do Município.

Art. 4º São diretrizes do PROCEM:

I – Fomentar investimentos e ações de interesse público voltados ao desenvolvimento sustentável do Município;

II – Estimular a responsabilidade social, ambiental e territorial das atividades econômicas relacionadas à mineração;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

III – Incentivar a cooperação entre o Município, empresas, órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e comunidades impactadas;

IV – Promover a transparência, o controle social e a publicidade dos instrumentos de cooperação firmados no âmbito da legislação aplicável;

V – Priorizar ações estruturantes em áreas com maior vulnerabilidade social, déficit de infraestrutura urbana ou relação direta com impactos da atividade minerária;

VI – Valorizar investimentos que gerem benefícios permanentes à população;

VII – Respeitar as competências da União, do Estado, dos órgãos ambientais, da Agência Nacional de Mineração, dos órgãos de controle e das demais autoridades competentes;

VIII – Assegurar que as ações decorrentes desta Lei observem a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o interesse público.

Art. 5.º As diretrizes do PROCEM poderão abranger ações, investimentos, estudos, projetos, obras, serviços, equipamentos ou medidas de cooperação nas seguintes áreas:

I – Mobilidade urbana;

II – Drenagem e saneamento básico;

III – Saúde pública;

IV – Educação;

V – Habitação de interesse social;

VI – Infraestrutura comunitária;

VII – Urbanização e qualificação de espaços públicos;

VIII – Regularização fundiária, observada a legislação aplicável;

IX – Preservação, recuperação e compensação ambiental, quando cabível;

X – Segurança viária e prevenção de riscos;

XI – Desenvolvimento econômico, qualificação profissional e geração de oportunidades;

XII – Proteção de comunidades localizadas em áreas de maior influência ou impacto da atividade minerária.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

Art. 6.º As ações relacionadas ao PROCEM poderão ser viabilizadas, quando cabível, por meio de instrumentos jurídicos admitidos pela legislação aplicável, inclusive convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica, instrumentos de parceria, compromissos institucionais, doações, patrocínios, medidas compensatórias legalmente constituídas ou outros instrumentos compatíveis com o interesse público.

Art. 7.º A celebração de instrumentos relacionados às diretrizes desta Lei observará a competência dos órgãos responsáveis, a conveniência e oportunidade administrativa, a viabilidade técnica, a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável e o interesse público.

Art. 8.º As ações e investimentos decorrentes do PROCEM poderão priorizar:

- I – Bairros, vilas, comunidades e áreas urbanas ou rurais com maior déficit de infraestrutura;
- II – Localidades direta ou indiretamente impactadas por atividades minerárias, logísticas ou pela cadeia produtiva mineral;
- III – Obras de mobilidade urbana, acessibilidade, drenagem, saneamento e pavimentação;
- IV – Construção, ampliação, reforma ou qualificação de equipamentos públicos, observada a legislação aplicável;
- V – Ações voltadas à saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e lazer;
- VI – Projetos de recuperação ambiental, arborização urbana, proteção de nascentes, igarapés e áreas degradadas;
- VII – Medidas voltadas à segurança comunitária, prevenção de riscos e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 9.º Os instrumentos firmados com fundamento nas diretrizes desta Lei deverão observar, quando aplicável:

- I – Definição clara do objeto;
- II – Identificação dos responsáveis pela execução e acompanhamento;
- III – Projeto técnico ou plano de trabalho compatível com a natureza da ação;
- IV – Cronograma físico ou operacional;
- V – Estimativa de custos, quando houver;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

VI – Mecanismos de acompanhamento e prestação de informações;

VII – Observância das normas de licitação, contratação pública, controle, transparência e responsabilidade fiscal, quando aplicáveis.

Art. 10.º A publicidade dos instrumentos relacionados ao PROCEM observará a legislação de acesso à informação, a proteção de dados pessoais, o sigilo legal, a segurança institucional e as normas aplicáveis à matéria.

Art. 11.º Fica vedada a utilização das ações relacionadas ao PROCEM para:

I – Promoção pessoal de agentes públicos, autoridades, servidores, empresas ou terceiros;

II – Finalidade político-partidária ou eleitoral;

III – Favorecimento indevido de pessoa física ou jurídica;

IV – Substituição de obrigações tributárias correntes;

V – Dispensa de licitação, contratação direta ou procedimento administrativo fora das hipóteses previstas em lei;

VI – Afastamento de responsabilidade ambiental, urbanística, minerária, civil, administrativa ou penal prevista na legislação aplicável.

Art. 12.º Os investimentos, ações ou medidas realizadas em conformidade com esta Lei não afastam:

I – Obrigações tributárias, fiscais, ambientais, trabalhistas, minerárias, urbanísticas ou regulatórias previstas em legislação própria;

II – Condicionantes estabelecidas em licenças, autorizações, permissões ou atos administrativos competentes;

III – Responsabilidades decorrentes de danos sociais, ambientais, urbanísticos, econômicos ou coletivos;

IV – Competências fiscalizatórias da União, do Estado, do Município, dos órgãos ambientais, dos órgãos de controle, do Ministério Público e da Agência Nacional de Mineração.

Art. 13.º O PROCEM terá caráter orientativo, colaborativo e de fomento à cooperação institucional, sem impor obrigação compulsória de adesão a empresas privadas ou entidades externas ao Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

Art. 14.º Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos, fundos, despesas obrigatórias, obrigações de contratação, estrutura administrativa própria ou aumento automático de despesa pública.

Art. 15.º A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa, financeira e orçamentária dos órgãos competentes, sem prejuízo da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 16.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 17.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 20 de maio de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para o Programa Municipal de Cooperação Estruturante da Mineração – PROCEM, voltado à promoção de investimentos, ações de interesse público e medidas de desenvolvimento urbano, social, ambiental e econômico relacionadas aos impactos da atividade minerária no Município de Parauapebas.

Parauapebas possui relevância estratégica nacional no setor mineral e convive diariamente com os efeitos econômicos, sociais, urbanos e ambientais decorrentes da mineração e de sua cadeia produtiva. A atividade mineral contribui de forma significativa para a economia local, para a geração de empregos e para a arrecadação pública, mas também exige planejamento, responsabilidade social, diálogo institucional e investimentos permanentes em infraestrutura e qualidade de vida.

A população de Parauapebas demanda soluções estruturantes em áreas essenciais, como mobilidade urbana, drenagem, saneamento básico, saúde, educação, habitação, infraestrutura comunitária, recuperação ambiental, segurança viária e desenvolvimento econômico. Por isso, é fundamental que o Município possua diretrizes claras para estimular a cooperação com empresas mineradoras, instituições públicas, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais atores envolvidos no desenvolvimento local.

A proposta busca fortalecer a responsabilidade social e territorial da mineração, criando um marco de orientação para que ações, investimentos, projetos e medidas de interesse público possam ser desenvolvidos com transparência, controle social, segurança jurídica e observância da legislação aplicável.

O texto não impõe obrigações compulsórias a empresas privadas, não interfere nas competências da União, do Estado, da Agência Nacional de Mineração, dos órgãos ambientais ou dos órgãos de controle, e não substitui obrigações tributárias, ambientais, minerárias, regulatórias ou indenizatórias já previstas na legislação própria.

O PROCEM representa uma iniciativa importante para transformar os impactos e a presença da mineração em benefícios estruturantes, permanentes e socialmente relevantes para a população de Parauapebas, especialmente nas comunidades e bairros que mais necessitam de infraestrutura e atenção do poder público.

Diante da relevância social, econômica, ambiental e urbana da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

Parauapebas/Pa, 20 de maio de 2026

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR